

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 7.411

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 13.839.2010-90-TCE (C/01 Anexo e Processo nº

13.692.2010-50-TCE - Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão,

exercício de 2009.

RESPONSÁVEL: Senhor **Hilário de Holanda Melo**

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Instauração de tomada de contas especial. Condenação. Devolução. Aplicação de multa ao gestor. Cientificação ao gestor. Cientificação ao Conselho Municipal do FUNDEB. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual. Cientificação ao Conselho Estadual de Contabilidade. Cientificação à Ordem dos

Advogados do Brasil – Seccional Acre. Arquivamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, EM DESTAQUE: 1) instaurar Tomada de Contas Especial, por não terem sido encaminhados os extratos mensais da folha de pagamento dos agentes políticos, impossibilitando, desta forma, a verificação da sua legalidade; 2) condenar o Senhor Hilário de Holanda Melo a devolver o valor total de R\$ 973.591,53 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal e de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, devido às irregularidades apuradas e quantificadas no relatório técnico da 2ª IGCE, nos seguintes pontos: a) pagamento de despesa de exercícios anteriores, no valor de R\$ 145.818,03 (cento e guarenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e três centavos), referentes a encargos sociais (FGTS e INSS) de funcionários da Prefeitura, sendo credoras duas empresas privadas; b) concessão de diárias à própria Prefeitura, como pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), e diárias para prestadores de servicos, como pessoa física, no valor de 7.550,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta reais); c) não apresentação do devido processo licitatório referente a despesas com fretamento de aeronave e compras de passagens aéreas, no valor de R\$ 300.019,76 (trezentos mil, dezenove reais e setenta e seis centavos); d) não apresentação do devido processo licitatório referente a pagamento de prestadores de serviços de contabilidade e assessoria jurídica no período de janeiro a dezembro de 2009, no valor de R\$ 97.214,62 (noventa e sete mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), e, contraditoriamente, pagamento de "indenização de férias" no valor de R\$ 3.714,62 (três mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) ao mesmo prestador de serviços de contabilidade no período de 2008/2009; e e) pagamento de "contratação por tempo determinado" à própria Prefeitura no valor de **R\$ 407.074,50** (quatrocentos e sete mil, setenta e quatro reais e cinquenta centavos; 3) aplicar multa ao Senhor Hilário de Holanda Melo, com fulcro no art. 88 da LCE nº 38/93, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, indicando o prazo de 30 (trinta) dias para o respectivo

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 7.411 – FL. 02)

recolhimento ao Tesouro Estadual e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas: 4) dar ciência ao gestor do saldo de exercício anterior (2008) não comprovado pelas conciliações e pelos respectivos extratos bancários no valor de R\$ 523.931,86 (quinhentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), o qual está em processo de análise por este Tribunal de Contas e, caso não seja comprovado, será passível de devolução ao Tesouro Municipal; 5) dar ciência ao Conselho Municipal do FUNDEB, do não cumprimento do limite mínimo constitucional estabelecido para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, relativo ao exercício de 2009; 6) remeter cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, ante as irregularidades praticadas pelo ordenador de despesas responsável à época; 7) notificar o gestor do apurado neste julgado; 8) dar ciência ao Conselho Estadual de Contabilidade, em face do descumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução CFC nº 803/1996 (Código de ética Profissional do Contador), pelo Senhor Marcos Antonio C. Langue, CRC nº PA-003619/T-6, responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão: 9) dar ciência à Ordem dos Advogados do Brasil -Seccional Acre, da contratação como prestador de serviços do Senhor José Lucivan N. de Lima, OAB/AC nº 2.844-AC, para Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito do Município de Jordão, no período de janeiro a dezembro de 2009. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, Ronald Polanco Ribeiro-.-.-.-.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 22 de setembro de 2011.

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Presidenta do TCE/ACRE, em exercício

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do M.P.E/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br